

O papel da família e do estado na proteção do idoso

The role of the family and the state in protecting the elderly

El papel da la familia y del estado em la protección del anciano

Selma Cristina Tomé Pina¹; Ana Paula de Fátima Coelho²;
Juliana Castro Torres²; Andressa Braga Teixeira¹

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo analisar a proteção do direito com relação ao idoso, tendo como apoio a Constituição Federal de 1988, o Estatuto do Idoso e o Código Civil, visando discutir os direitos estabelecidos aos idosos e compreender o desempenho da Família e do Estado nessa função. Pretende ainda, conscientizar a sociedade brasileira quanto à sua responsabilidade para garantir a efetivação destes direitos adquiridos ao longo dos anos. O estudo foi realizado através de pesquisa bibliográfica em livros, artigos, leis, relatórios e outros documentos oficiais e aborda o conceito de família, a proteção constitucional como base para as demais leis e a responsabilidade familiar na garantia dos direitos supracitados.

Palavras-chave: Idoso; Garantias Constitucionais; Família; Estado.

Abstract: The purpose of this study is to analyze the protection of the right to the elderly, having as support the Federal Constitution of 1988, the Statute of the Elderly and the Civil Code, aiming to discuss the rights established for the elderly and to understand the performance of Family and State function. It also intends to make Brazilian society aware of its responsibility to guarantee the realization of these acquired rights over the years. The study was carried out through bibliographic research in books, articles, laws, reports and other official documents, and addresses the concept of family, constitutional protection as the basis for other laws and family responsibility in guaranteeing the aforementioned rights.

Keywords: Old man; Constitutional guarantees; Family; State.

Resumen: El presente trabajo tiene por objetivo analizar la protección del derecho con relación al anciano, teniendo como apoyo la Constitución Federal de 1988, el Estatuto del Anciano y el Código Civil, con el objetivo de discutir los derechos establecidos a los ancianos y comprender el desempeño de la Familia y del Estado en esa función. También pretende concientizar a la sociedad brasileña en cuanto a su responsabilidad para garantizar la efectividad de estos derechos adquiridos a lo largo de los años. El estudio fue realizado a través de investigación bibliográfica en libros, artículos, leyes, informes y otros documentos oficiales y aborda el concepto de familia, la protección constitucional como base para las demás leyes y la responsabilidad familiar en la garantía de los derechos arriba citados.

Palabras clave: Ancianos; Garantías Constitucionales; Familia; Estado.

INTRODUÇÃO

O envelhecimento é um fenômeno global, que decorre do aumento da expectativa de vida. De acordo com pesquisa realizada pelas Nações Unidas, a cada nove pessoas no mundo, uma tem 60 anos ou mais. No Brasil, dados do IBGE apontam 23 milhões de brasileiros com mais de 60 anos, em 2010, perfazendo em número de idosos 12,1% da população brasileira.

Para que a população envelheça com qualidade de vida, são necessárias medidas públicas que promovam a sua autonomia, segurança, saúde, mobilidade etc. No Brasil, a questão do envelhecimento é tratada pela Constituição Federal de 1988 e na Lei 8.842/1994 que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso (Brasil, 2017). Porém, a Associação Médica Brasileira - AMG (s.d.), assinala que “nosso país não está preparado para atender às demandas dessa população”.

Em carta aberta à população brasileira, o setor admitiu que as deficiências na área da saúde perpassam pela falta de estrutura física das Unidades de Pronto Atendimento, carência na quantidade de profissionais e na capacitação de equipes para atender a essa população, e ainda,

de ineficiência na rede de exames complementares.

Além disso, os números da violência contra o idoso, vem aumentando e são alarmantes. Dados do Disque Direitos Humanos registram que 68,7% dos idosos são expostos a violações por negligência, 59,3% são vítimas de violência psicológica, 40,1% são vítimas de abuso financeiro e 34% são expostos à violência física.

O censo registra ainda que quase 9 milhões de idosos são responsáveis pelo sustento familiar, cuja principal fonte de renda é a aposentadoria recebida pelo estado e que a escolaridade média entre eles é de 3,4 anos de estudo.

O Estado e a família têm um papel primordial na proteção do idoso. De acordo com a Constituição Federal de 1988 é dever do Estado e da Família “amparar as pessoas idosas assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida”. Porém, diversos conflitos se instalam no seio familiar assim que os pais envelhecem e começam a precisar comumente do cuidado familiar.

De acordo com Mendes, et; al (2005) a família responde pela segurança emocional do idoso, pela

¹Graduada em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais (Passos). E-mail: selma.pina@uemg.br

²Docente do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais (Passos).

manutenção de seu vínculo social e contribui significativamente para a sua qualidade de vida.³ Assim, este trabalho teve por pretensão ampliar a discussão sobre o direito do idoso quanto à sua proteção, os papéis que a família e o Estado têm a desempenhar e os que de fato estão desempenhando. Este estudo teve por objetivo analisar a proteção do direito com relação ao idoso, tendo como apoio a Constituição Federal de 1988, o Estatuto do Idoso e o Código Civil, visando discutir os direitos estabelecidos aos idosos e compreender o desempenho da Família e do Estado nessa função.

METODOLOGIA

Esta é uma pesquisa documental que segundo Gil (2002, p. 44) “é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”, podendo este material ser composto primariamente de livros, como também de publicações periódicas e impressos diversos.

O estudo foi amparado em pesquisa bibliográfica com sustentação na Constituição Federal, no Código Civil, no Direito de Família, no Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, resoluções, manuais, em teses e dissertações, artigos e ainda sites da internet que complementam a discussão.

OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, A FAMÍLIA E O IDOSO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito brasileiro precisou se adequar a diversas realidades e necessidades que nasceram das mudanças sociais e culturais sofridas por nossa sociedade.

Estas mudanças, em especial as que tratam dos direitos dos idosos, são necessárias para que se possa efetivar direitos e manter as garantias constitucionais atendendo as necessidades primordiais destes indivíduos na sociedade e dentro do seio familiar.

A Carta Magna de 1988, em seu artigo 1º, inciso II e III, preceitua que a cidadania e a dignidade da pessoa humana são normas basilares nas relações familiares e em sociedade.

A família recebe especial amparo da Constituição Federal de 1988 e é conceituada em seu artigo 226 como a base da sociedade civil com especial proteção do Estado e, desta forma se consolidando como o alicerce mais sólido de toda a organização social. No parágrafo 7º do referido artigo, está estabelecido que o princípio da dignidade humana é o basilar para o planejamento familiar.

Desta forma fica consolidado e garantido, o melhor interesse do idoso como um direito básico que deve ser priorizado pela sociedade como um todo, em especial pelas famílias que tem a função de resguardar seus direitos, proteger e socorrer em quaisquer circunstâncias.

Sobre a família, Ricardo Bastos Machado conceitua:

[...] refere-se a todas as pessoas ligadas por laços de consanguinidade, de afinidade e afetividade, gerando um vínculo familiar pautado na solidariedade, na comunhão de vida e na liberdade. Nesse conceito amplo incluímos os ascendentes, os descendentes, os irmãos, os tios, os sobrinhos, os primos, o cônjuge, o sogro, a sogra, os cunhados, o padrasto, a madrasta etc. (2013, p.9).

A Constituição Federal veda de modo expresso a discriminação ao idoso e atribui a família, ao estado e a sociedade o dever de cuidar, assegurando sua integridade física, moral e psicológica conforme o artigo 230.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Ainda dentre os deveres de família que garantem a assistência e cuidado aos idosos, a lei determina que os filhos tem o dever de cuidar dos pais na velhice, sendo imputado valor jurídico material cível e criminal aos que descumprem a norma de proteção, deixando os pais no abandono, seja ele afetivo ou material.

Na constituição Federal o dever dos filhos de cuidar dos pais está presente no artigo 229, segundo o qual “[...] os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Na esteira das garantias constitucionais ao idoso, foi criado o Estatuto do Idoso pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, numa ação do Estado para aparelhar as instituições jurídicas com meios adequados de garantir a tutela integral, preventiva e protetiva, das pessoas idosas com a manutenção de sua dignidade e qualidade de vida.

O estatuto, em seu artigo 2º, reitera os princípios constitucionais e garante aos idosos a proteção do estado. Vejamos:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Em consonância aos preceitos fundamentais da Constituição Federal de 1988 o Estatuto do Idoso, com seus 118 artigos, consagra os direitos das pessoas maiores de 60 e 65 anos, com regras que reconhecem as necessidades dos idosos e, mais que isso, define as obrigações do Estado, da sociedade e das famílias.

De acordo com DIAS, as normas previstas no Estatuto de proteção ao idoso, definem tutela especial e protetiva, direitos e garantias fundamentais, identificam os obrigados, veda qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão, conforme prevê o artigo 4º.

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

O artigo 5º do Estatuto é claro ao imputar que “a inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

O Estatuto também assegura aos idosos benefícios de ordem econômica, descontos em atividades culturais e de lazer, isenção e ou redução de tarifas nos transportes coletivos públicos, atendimento prioritário em saúde e outros.

Considerando a responsabilidade civil e as penalidades para quem na condição de garante - filhos ou outros - causem dano ao idoso há no Código Civil a previsão da punição em seu artigo 186 segundo a qual “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Também há previsão de obrigação de reparar o dano no artigo 927 e parágrafo único, disciplinando conforme segue:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

De acordo com o artigo 133 do Código Penal é crime o abandono de incapaz e, o parágrafo 3º, inciso III, prevê aumento de pena de um terço se o abandono é causado por familiares ou garante e no caso de idoso. Vejamos:

Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono.

Aumento de pena

§ 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.

A proteção integral ao idoso é abrangente passando por muitas áreas do direito e suas ramificações específicas, como por exemplo, as garantias constitucionais e o Estatuto do Idoso.

Por se tratar de matéria de ordem pública relativa a proteção do idoso e, sendo o Ministério Público e o judiciário guardiões dos seus direitos, estes, podem reconhecer a violação de seus direitos por ex officio, a fim de garantir que sejam cumpridos e respeitado o que diz a lei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando as relações familiares são sadias há o efetivo desenvolvido do ser humano como agente transformador da sociedade em que está inserido. E toda ação de negligência, abandono, violência, maus tratos e outras inculcadas a um idoso, terão seu reflexo negativo

na sociedade, mais precisamente nas ações sociais, morais, educacionais do meio em que vivemos.

A proteção ao idoso pela família deve ser considerada como norma estruturante da parentalidade, com respeito ao direito de convívio familiar sadio, orientado pelo amor e cuidado o que proporcionará a inviolabilidade da dignidade do familiar idoso.

O idoso é sempre a maior vítima da desestruturação familiar, o que fere os direitos fundamentais da pessoa humana e nesta situação, deve ser o Estado a proteger seus interesses, atuando firmemente para impedi-los.

Enquanto no gozo da vida, o patriarca e ou a matriarca, foram chefes de família, pais e mães zelosos e, garantiram a assistência aos filhos tanto material quanto moral e afetiva, na velhice, se torna imprescindível o respeito dos filhos aos seus direitos de continuar a vida com dignidade, segurança e apoio.

Não se pode obrigar o amor, pois este é celebração permanente da vida em comum. No entanto o abandono material ou moral do idoso é a desconstrução de tudo que vivemos em sociedade e, certo é, que falta a garantia de efetivação destes direitos tanto no que tange a responsabilidade do Estado, quanto das famílias e sociedade fere de morte o crescimento de nosso povo como cidadãos.

REFERÊNCIAS

- BORN, Tomiko. **Cuidar Melhor e Evitar a Violência - Manual do Cuidador da Pessoa Idosa**. Tomiko Born (org.). Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Subsecretaria de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2008.
- BRASIL. **Código Civil**. 46. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 06 out. 2016
- BRASIL. **Dados sobre o envelhecimento no Brasil**. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-idosa/dados-estatisticos/DadosobreoenvelhecimentoBrasil.pdf>>. Acesso em 01 out. 2016.
- BRASIL, **Lei 1074/2003. Estatuto do idoso**. Brasília: 2003. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741compilado.htm>. Acesso em 06 out. 2016.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

MENDES, M.R.S.S.B.; Gusmão, J.L.; Faro, A.C.M.; Leite, R.C.B.O. A situação social do idoso no Brasil: uma breve consideração. **Acta Paul Enferm.**; vol.18, no.4, 2005.

NETO, João Bastos Freire. **Envelhecimento no Brasil e saúde do idoso: SBGG divulga carta aberta à população.** Disponível em: <<http://sbgg.org.br/associe-se/>>. Acesso em 06 out. 2016.